MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

259ª Sessão

Processo nº 15414.607377/2018-37

RECORRENTE:	MASSA FALIDA DA FEDERAL DE SEGUROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ANDREA CÂMARA PORCIÚNCULA
ADMINISTRADOR JUDICIAL:	CLÉVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
RECORRIDA:	SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR:	WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO:	RAFAEL WERNECK COTTA, OAB/RJ 167.373
	EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de vida. Apuração de responsabilidade da Diretora Administrativo-Financeira. Atraso no pagamento de indenização. Recurso da diretora não conhecido. Recurso da seguradora conhecido e provido.
PENALIDADE ORIGINAL:	Multa no valor de R$ 39.000,00.
BASE NORMATIVA:	Artigo 72, §1°, da Circular SUSEP n° 302/2005 c.c. artigo 88 do Decreto-Lei n° 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6432/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização:

1. por unanimidade, **não conhecer** o recurso da Sra. ANDREA CÂMARA PORCIÚNCULA, devido à sua intempestividade, nos termos do voto do Relator;

2. por maioria, **conhecer** o recurso da FEDERAL DE SEGUROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do voto do Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, vencidos os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Juliana Ribeiro Barreto Paes, que votaram pelo não conhecimento do recurso da pessoa jurídica, em face da intempestividade do Recurso da Sra. ANDREA CÂMARA PORCIÚNCULA; e

3. por maioria, **dar provimento** ao recurso da FEDERAL DE SEGUROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro José Antonio Maia Piñeiro, que votou pelo desprovimento do recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Ronaldo Guimarães Gallo, José Antônio Maia Piñeiro, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira**, **Conselheiro(a) Presidente**, em 31/10/2019, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.607377/2018-37

RECORRENTE: ANDREIA CÂMARA PORCIÚNCULA(966.XXX.XXX-34)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação em face de Andréa Câmara Porciúncula, Diretora Administrativo-Financeira da Federal de Seguros, por atraso no pagamento da indenização securitária por morte. A Reclamação originou-se de denúncia de beneficiário devido ao não pagamento do seguro após o falecimento da segurada, em 04/08/2012. A entrega da documentação para a habilitação ao recebimento do sinistro se deu em 10/08/2012 (Aviso de Sinistro às fls. 11), e até a data da denúncia (30/08/2013) o beneficiário estava sem resposta quanto ao pagamento do benefício.

Em resposta à Carta n.º 18/2014/SUSEP/DIFIS/COPAT/DIANA, a Seguradora apresenta os documentos solicitados para a instrução do PAC, sem, contudo, se manifestar a respeito da reclamação (fls. 37/105).

Inicialmente, seguiu-se somente a intimação da Federal de Seguros S.A., para enviar sua resposta em razão da abertura de Processo Administrativo Sancionador para apurar a suposta irregularidade cometida (fls. 112), sendo a defesa apresentada às fls. 115/143, alegando, em suma, que o pagamento da indenização não havia sido realizado, pois havia pendência na entrega da documentação pela beneficiária. Arguiu, em preliminar, a instituição do regime especial de direção fiscal, requerendo a suspensão do processo administrativo.

Posteriormente, em razão da opinião proferida no Despacho de fls. 145/147, foi intimada a Diretora Administrativo-Financeira a integrar o polo passivo do processo sancionador (fls. 158/159). A referida Diretora apresenta defesa às fls. 160/161 alegando que jamais exerceu o cargo de Diretora estatutária e que a gestão financeira da empresa não era por ela comandada e apresenta os nomes das pessoas que seriam os responsáveis pela gestão.

O Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP ofertado às fls. 168/176, opina pela procedência da Denúncia, afirmando que a defendente era a Diretora designada como Responsável Administrativo-Financeiro. Aduziu que a Diretora podia e devia ter tomado as devidas cautelas para impedir a ocorrência da infração. Sugeriu a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 29 da Resolução CNSP n.º 243/11 à Diretora da Sociedade, agravada pela ocorrência da circunstância prevista no inciso II do art. 11 da Resolução CNSP n.º 243/11, respondendo solidariamente Federal de Seguros pelo pagamento, na forma do §1º do mesmo diploma normativo.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 183, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente o Processo Administrativo Sancionador lavrado contra a Sra. Andréa Câmara Porciúncula, aplicando-lhe a sanção de pagamento de multa no valor de R$ 41.900,00, prevista no art. 29 da Resolução CNSP

nº 243/2011, considerando a agravante prevista no inciso II do artigo 11 da referida Resolução, respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a Federal de Seguros S.A.

Devidamente intimados da referida decisão, a Seguradora e a Diretora interpuseram Recursos de fls. 205/221 e 284/289, respectivamente, ratificando os argumentos trazidos nas defesas anteriores, solicitando a improcedência do presente processo administrativo, principalmente por não ser a Recorrente a responsável à época pelo pagamento dos sinistros, não tendo exercido qualquer diretoria na empresa, e apresenta uma sentença judicial a qual reconheceu o vínculo empregatício existente entre a Recorrente e a Federal de Seguros SA, tendo havido subordinação jurídica durante todo o período laboral.

O Parecer SUSEP/SIORG/CGJUL/COJUL de fls. 314 atesta que o Recurso da Diretora é intempestivo mesmo considerando no documento n.º 0264509 de que somente recebeu a intimação no dia 12/10/2017, o protocolo de seu recurso se deu no dia 19/12/2017, extrapolando o prazo normativo de 30 dias.

Não houve solicitação de parecer à e. representação da Fazenda Nacional.

Em razão da identidade de partes e de natureza das infrações apuradas nos processos 15414.609167/2018-83 e 15414.000431/2013-12, 15414.000339/2013-44, 15414.001206/2013-95, 15414.300045/2013-10, 15414.001379/2013-11, 15414.005554/2012-51, 15414.607377/2018-37, 15414.200188/2013-22, 15414.610876/2016-40, 15414.100110/2013-17, 15414.616320/2018-29 e 15414.616241/2018-18, a i. Presidência do CRSNSP, mediante o Despacho CRSNSP-GAB Presidente n.º 2219605, determinou o relacionamento desse grupo de processos, sendo todos a mim encaminhados, em função da prevenção, devendo todos serem submetidos a julgamento pelo Conselho na mesma oportunidade.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva**, **Conselheiro(a)**, em 31/05/2019, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2464632** e o código CRC **D3771A33**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.607377/2018-37

RECORRENTE: ANDRÉA CÂMARA PORCIÚNCULA(966.XXX.XXX-34) E FEDERAL DE SEGUROS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDANTE: LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - PORT. SUSEP Nº 5.969 DE 01/08/2014

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Recurso Administrativo. Denúncia. Seguro. Atraso no pagamento de indenização. Responsabilidade da Diretora não caracterizada. Recurso Provido.

VOTO DO RELATOR

I – PRELIMINAR

Examinando as condições de admissibilidade do Recurso apresentado pela Sra. Andréa Câmara Porciúncula, como bem destacou o Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL N.º 211/18 de fls. 314 o recurso da não atende às condições sine qua non de admissibilidade, posto que foi interposto intempestivamente.

Conforme declaração trazida em seu Recurso, a própria Recorrente afirma que teve ciência da decisão da Autarquia em 12/10/2017 (fl. 222) – quinta-feira, porém protocolou seu recurso somente em 19/12/2017 – terça-feira, mais de 30 dias após o decurso do prazo (que se findou em 14/11/2017), sem justificar ou comprovar com fatos e argumentos que pudessem afastar a intempestividade do Recurso. Assim, opino pelo não conhecimento do Recurso em razão da intempestividade.

Entretanto, caso assim não entenda o e. Conselho, decidindo pelo conhecimento do Recurso ante a interposição de Recurso também pela Sociedade Seguradora, necessário se faz o exame do mérito da peça recursal apresentada.

II – MÉRITO

Trata-se de Recursos interpostos pela Sra. Andréa Câmara Porciúncula, Diretora Administrativo-Financeira da Federal de Seguros S.A. e esta, na qualidade de devedora solidária, em face da decisão da SUSEP que julgou procedente a Denúncia em que a referida Diretora restou apenada no pagamento da pena de multa pecuniária no valor final de R$ 41.900,00 em razão de atraso no pagamento de indenização securitária.

O processo administrativo originou-se de Denúncia formulada de beneficiário devido ao não pagamento do seguro após o falecimento da segurada, em 04/08/2012. A entrega da documentação para a habilitação ao recebimento do sinistro se deu em 10/08/2012 (Aviso de Sinistro às fls. 11), e até a data da denúncia (30/08/2013) o beneficiário estava sem resposta quanto ao pagamento do benefício.

Analisando os autos, observo que a Autarquia responsabilizou a Diretora ora Recorrente através do cotejamento entre o cargo ocupado à época dos fatos e as atribuições previstas na Circular SUSEP n. º 234/2003 e o disposto na Resolução CNSP n.º 118/2004.

Observo que a Autarquia não externa de maneira cabal a conduta de supervisão da diretora com a materialidade da infração de atraso no pagamento da indenização securitária, evidenciando uma interpretação restritiva e isolada da legislação.

Importante lembrar que o inciso II do Art. 1º da Circular SUSEP nº 234/2003 é claro ao se referir à supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais e não quanto à realização de pagamento das indenizações securitárias, como se observa na descrição à fl. 06 dos autos.

Isto posto, pode-se concluir que a materialidade da infração apontada na Denúncia restou caracterizada pela Seguradora, mas a relação desta com a conduta ou o ato de supervisão da Diretora apenada, não.

Não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a autoria, a culpa da referida Diretora para que lhe fosse imputado a pena sancionada.

O art. 10, § 1º da Resolução CNSP n. º 243/2011 é claro ao dispor que:

> "Art. 10. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.
> §1º Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto,

> quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada. ”

Dessa forma, não há que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador.

Inclusive, a Procuradoria da Fazenda Nacional já externou posicionamento nesse sentido, em casos similares ao presente (pode-se citar os pareceres emitidos nos autos dos processos 15414.005554/2012-51 e 15414.300045/2013-10), opinando pelo Provimento do Recurso, tendo em vista que o conjunto probatório dos autos não logrou demonstrar especificamente a responsabilidade do diretor apenado, seguindo, inclusive, o que alberga a Orientação PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP 01/2018 (parecer que traduziu o norte jurídico de atuação da Representação da Fazenda Nacional no CRSNSP), cujo trecho faz-se mister transcrever:

> “(...) Por isso é que uma definição dessas responsabilidades que fique adstrita à padrões abstratamente previstos, sem essa posterior perquirição sobre a efetiva dinâmica da organização empresarial poderia redundar em uma responsabilidade por simplesmente "ocupar cargo" que, por seu caráter objetivo, não atende aos padrões subjetivos a que a responsabilidade administrativa sancionadora deve atender.” (grifo nosso)

Frisa-se que a aplicação de sanção à Diretora, sem que lhe atribua uma conduta dolosa ou culposa sequer, além de configurar persecução punitiva sem justa causa, é inconstitucional na medida em que importa em responsabilização objetiva por suposta infração.

Importante ressaltar que com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 331/2015 que alterou a Resolução CNSP nº 243/2011 asseverando expressamente em seus artigos 14 e 15 a aplicabilidade das novas regras aos processos em curso, assegurando com acréscimo dos incisos II a VI ao art. 81 há obrigatoriedade da Representação em apresentar a descrição circunstanciada dos fatos, a análise da autoria, a materialidade, e os elementos materiais de prova da suposta infração cometida pelos Diretores, o que não ocorreu nestes autos.

Assim sendo, uma vez que a Denúncia instaurada relacionou conduta irregular, sem, no entanto, demonstrar a conexão entre a conduta de supervisão da Diretora e o ato impugnado ou ainda a análise da autoria, entendo que deve ser julgada improcedente a Denúncia.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu Voto no sentido de dar provimento ao Recurso, pelas razões expostas.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva**, **Conselheiro(a)**, em 17/07/2019, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2582476** e o código CRC **0019E07A**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.607377/2018-37

Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Exame de admissibilidade

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO

Trata-se de questão preliminar sobre o juízo de admissibilidade dos recursos, notadamente em face das questões levantadas pelo conselheiro relator.

Por outro lado, identifica-se que houve recurso tempestivo da pessoa jurídica envolvida na situação, o que nos permitirá reconhecer a devolução da matéria a este conselho recursal.

Entendo que a posição de casos similares a este se aproximaria de situação processual de um litisconsórcio assistencial , como previsto em algumas situações no ordenamento processual pátrio, ainda que muitas vezes debatido para os fins de definição de tamanho do prazo ou mesmo mecanismos de contagem.

Havendo a possibilidade de que eficácia da decisão final deste processo sancionados repercuta na esfera jurídica alheia (da pessoa jurídica supervisionada) impõe o litisconsórcio ante a *ratio essendi* do modelo processual nacional. Portanto, opino pelo conhecimento do recurso e apreciação do tema de fundo por este conselho de recursos.

É o voto.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Conselheiro.

Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão**, **Conselheiro(a)**, em 26/06/2019, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2749619** e o código CRC **BD42A6DB**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

---

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

1. Acompanho a divergência inaugurada pelo Conselheiro Irapuã no que tange ao conhecimento do recurso interposto pela pessoa jurídica, fazendo, todavia, algumas ressalvas quanto à fundamentação adotada.

2. O Conselheiro menciona, no voto proferido durante a sessão, que o conhecimento do recurso da companhia se justificaria pelo fato de que "há imputação de responsabilidade em face de ambos" - pessoa física e jurídica.

3. A meu ver, não é essa a situação dos autos. A imputação de responsabilidade é feita exclusivamente à pessoa natural que ocupa cargo de direção na companhia, não havendo nenhuma apuração de responsabilidade da pessoa jurídica, que figura no pólo passivo desde a constituição do processo unicamente porque responderá solidariamente no caso de eventual aplicação de penalidade pecuniária. Estivéssemos falando de imputação à pessoa jurídica não haveria solidariedade, mas sim responsabilidade própria, o que não é o caso.

4. Conforme destacou o Parecer de Orientação PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP 01/2018, entendo que há interesse da companhia em recorrer, porquanto chamada a suportar o ônus da condenação, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.784/99, que dispõe:

> Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:
>
> I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
>
> II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
>
> III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
>
> IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

5. Consigna a PGFN no citado Parecer de Orientação:

> "a) na hipótese de condenação de pessoas físicas a penalidade pecuniária, é justificado o conhecimento de recurso voluntário de pessoa jurídica tendo em conta a solidariedade desses entes coletivos relativamente ao recolhimento dessa multa (DL 73/66, art.108, § 1º a partir da redação dada pela LC 126/07; Resolução CNSP 242/2011, art. 4º, §1º, na redação original e naquela dada pela Resolução CNSP 293/2013); já na hipótese de condenação de pessoas físicas a penas não-pecuniárias, o conhecimento de recurso de pessoa jurídica se vincula à demonstração de seu interesse jurídico para seu ingresso na qualidade de terceiro interessado (Lei 9.784/99, art. 9º, II c/c art. 58, II);"

6. Dessa forma, quanto à admissibilidade do recurso, acompanho do voto do Conselheiro Irapuã, com as ressalvas acima.

7. No mérito, acompanho o voto do Relator.

É o voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira**, **Conselheiro(a)**, em 21/06/2019, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2711583** e o código CRC **1795644A**.